

RUI PINTO DUARTE

O QUADRO LEGAL DAS SOCIEDADES
COMERCIAIS AO TEMPO DA ALVES & C.^a

Separata da Obra

*“Estudos Comemorativos dos
10 Anos*

da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa” – Volume II

ALMEDINA – 2008

O QUADRO LEGAL DAS SOCIEDADES COMERCIAIS AO TEMPO DA ALVES & C.^a

RUI PINTO DUARTE*

Alguns dos melhores momentos da minha vida foram passados a ler Eça de Queirós. Percorri várias vezes os quinze volumes da *Edição do Centenário* existentes na biblioteca dos meus Pais. Mais tarde, li também os textos que só foram publicados depois daquela edição e versões corrigidas do que primeiro tinha lido. Em cada leitura reparei no que antes não tinha sabido ver e fiquei sempre com a certeza de que uma nova leitura me traria outras novidades.

Nas aulas, misturo frequentemente no discurso jurídico referências extrajurídicas. Por força do que escrevi no parágrafo anterior, adivinha-se que, entre as literárias, as mais vulgares sejam (com grande falta de originalidade, sei bem) as queirosianas. Nos últimos anos, ao falar sobre a evolução das sociedades comerciais nos séculos XIX e XX, veio-me duas ou três vezes à cabeça a ideia de fazer parte da exposição com apoio na novela *Alves & C.^a*

Agora, ao pensar no que haveria de abordar neste livro de comemoração (festiva!), tentou-me a ideia de passar a escrito o que nessas ocasiões discorri. A isso se destinam as páginas que seguem. Valem pela associação que o meu espírito fez entre momentos felizes («Ali lembranças contentes / n'alma se representaram / e minhas cousas ausentes / se fizeram tão presentes / como se nunca passaram»¹).

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

¹ CAMÕES, *Símbolos rios que vão*.

1. Nome e data desconhecidos

Não se sabe que nome teria Eça dado a esta obra². O seu filho, que promoveu a primeira publicação do texto, deu-lhe o da sociedade que Godofredo Alves mantinha com Machado, e a designação pouco foi discutida³. É de precisar, porém, que Eça grafou «Alves e C.^a», devendo-se ao filho a alteração para «Alves & C.^a»⁴.

Também se desconhece quando foi escrito o texto. Embora admitindo como hipótese-base que tenha sido em 1887, como defende Luiz Fagundes Duarte⁵, a prudência⁶, perante as dúvidas dos especialistas, leva a não excluir que o tenha sido um pouco antes ou um pouco depois, pelo que a nossa atenção se espalhará por um período mais ou menos coincidente com o da vida adulta do escritor.

2. O Código de Ferreira Borges

Em 1887, vigorava ainda o primeiro código comercial português, dito de Ferreira Borges (por este ser o seu autor material), aprovado por decreto de 18 de Setembro de 1833. Nele se previam as seguintes espécies de «associações comerciais»: companhias, sociedades ordinárias ou em nome colectivo ou com firma, sociedades de capital e indústria, sociedades tácitas, associações em conta de participação e parcerias mercantis.

Vejamos as características de cada uma dessas categorias, a partir dos preceitos mais relevantes desse código⁷:

- «Companhias, sociedades e parcerias mercantis são associações comerciais inteiramente distintas entre si em direitos e obrigações

² V. a *Nota Prévia* do filho do escritor à primeira edição, reproduzida em *Obras de Eça de Queiroz, Edição do Centenário*, vol. XIII, Porto, Lello & Irmão – Editores, 1948, p. 223.

³ V. *infra*, n.º 8.

⁴ V. a *Introdução* de LUIZ FAGUNDES DUARTE ao volume *Alves & C.^a* da *Edição Crítica das Obras de Eça de Queirós* publicado pela Imprensa Nacional – Casa da Moeda (1994), p. 23.

⁵ V. a obra citada na nota anterior, pp. 17 a 23.

⁶ «Que coisa prudente é a prudência!», filósofa Alves, no final da novela, mostrando como esta virtude deve orientar os comerciantes, não sendo, pois, privativa dos juristas...

⁷ Nos textos dos preceitos legais que transcrevemos, actualizamos a ortografia mas não a pontuação.

- quer recíprocos dos associados, quer entre estes e terceiros respectivamente (...)» (§ 526);
- «Companhia é uma associação de accionistas sem firma social, qualificada pela designação do objecto da sua empresa, e administrada por mandatários temporários, revogáveis, accionistas ou não accionistas, assalariados ou gratuitos» (§ 538);
 - «A sociedade em geral é um contrato pelo qual duas ou mais pessoas se unem pondo em comum bens ou indústria com o fim de lucrar em todas, ou em algumas das operações mercantis, e com ânimo positivo de se obrigar pessoalmente como sócios, e voluntariamente» (§ 547);
 - «Quando os sócios convencionam comerciar debaixo de uma firma, que abrace a colecção de seus respectivos nomes, esta sociedade chama-se sociedade ordinária, ou em nome colectivo ou com firma. Mas desta só podem fazer parte os nomes dos sócios, ou alguns, ou um só deles, contanto que a firma contenha a fórmula – *e companhia*⁸» (§ 548);
 - «Diz-se sociedade de capital e indústria aquela, que se contrai por uma parte entre uma ou mais pessoas, que fornecem fundos para uma negociação comercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular: – e por outra parte por um ou mais indivíduos, que entram na associação com a sua indústria somente» (§ 557)⁹;
 - «Diz-se sociedade tácita aquela, cuja existência se induz de actos próprios de sociedade, e que regularmente se não costumam fazer sem qualidade social» (§ 565);
 - «As associações em conta de participação são verdadeiras sociedades mercantis; e podem definir-se as reuniões, que formam dois ou mais comerciantes, sem firma, para lucro comum e social, trabalhando um, alguns ou todos em seu nome individual somente.

⁸ Itálico no original.

⁹ Advirta-se que este tipo não correspondia, ao contrário do que se poderia deprender da definição legal, ao das sociedades em comandita. Na sua obra *Jurisprudencia do Contracto-Mercantil de Sociedade, segundo a Legislação, e Arestos dos Códigos, e Tribunaes das Naçoens mais Cultas da Europa* (Londres, 1830), FERREIRA BORGES previa como espécies distintas a sociedade em comandita e a «sociedade de capitais e indústria». Sobre o pensamento de Ferreira Borges na matéria e as suas fontes, v. o que escreveu BARBOSA DE MAGALHÃES na obra *Jurisconsultos Portugueses do Século XIX* (dir. JOSÉ PINTO LOUREIRO), Lisboa, Conselho Geral da Ordem dos Advogados, 1960, vol. II, pp. 302 a 304.

Esta sociedade também se denomina momentânea, e anónima¹⁰ (§ 571);

– «Parceria mercantil é em geral toda a associação conjunta de comerciantes em comunhão sem ânimo de sociedade».

Acerca das companhias, dispunha o § 549 que «só podem ser estabelecidas por autorização especial do governo, e aprovação de sua instituição».

Vale a pena fazer algumas notas enfáticas.

A primeira para frisar a existência da, posteriormente eliminada, categoria «associação comercial», que agrupava as espécies companhia, sociedade e parceria.

A segunda para apontar para a parte da definição de sociedade que referia como elemento da mesma o «ânimo positivo de se obrigar pessoalmente como sócios», isto é, a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais¹¹.

A terceira para sublinhar o uso da palavra «companhia» para designar aquilo que actualmente chamamos «sociedade anónima»¹² – que, de resto, à época já tinha tomado, não só em França como em Portugal, o sentido que hoje tem.

A quarta para sublinhar que a expressão «sociedade anónima», antes de qualificar as sociedades por acções que são designadas por uma denominação, e não pelo *nomes* dos seus sócios, foi usada, em vários países, para qualificar subtipos de outras espécies de sociedades cujas firmas não revelavam algum ou alguns dos sócios (sendo, pois, nesse sentido que o Código de Ferreira Borges crismava a conta em participação de «anónima»)¹³.

¹⁰ Frise-se, desde já, que esta qualificação de «anónima» pouco tem a ver com a do tipo de sociedade assim baptizado em 1867, como resulta do que a seguir se escreve, no texto e em nota.

¹¹ No verbete «socio» do seu *Diccionario Juridico-Commercial* (Londres, 1833), FERREIRA BORGES escreveu que «todo o socio commercial é essencialmente responsavel solidario para com terceiros pelas transacçoens sociaes».

¹² O *Code de Commerce* de 1807 usava a expressão «société anonyme». No seu citado livro *Jurisprudencia do Contracto-Mercantil de Sociedade...*, FERREIRA BORGES utilizou primacialmente a expressão «sociedade anónima», mas no projecto de código deu preferência à designação de «companhia».

¹³ No seu referido livro sobre as sociedades que precedeu o projecto de código, FERREIRA BORGES, em anotação ao primeiro dos seus parágrafos dedicados à sociedade anónima,

A quinta para reforçar o destaque dado à regra segundo a qual a constituição das então chamadas companhias dependia de autorização governamental.

3. 1867

Embora o Código de Ferreira Borges vigorasse em 1887, a verdade é que as leis portuguesas sobre sociedades já não eram nesse ano inteiramente iguais ao nele estabelecido. Entre as alterações sobrevindas merecem destaque as que ocorreram em 1867 – ano fausto para o direito português.

Na verdade, esse foi o ano de: a abolição da pena de morte (para crimes civis)¹⁴, o primeiro código civil (dito de Seabra, por o autor do res-

escreveu: «Antes deste código [entenda-se, o *Code de Commerce* francês] este nome respeitava a outra casta de sociedade. Segundo JOUSSE ao tit. 4. da ORD. de 1673, esta em nada differia da sociedade *em participação*. A opinião mais san nesse tempo era, que a sociedade anonyma era o *genero* da sociedade em participação e da sociedade em *commandita*. E verdadeiramente a sociedade em participação é mais anonyma, do que esta de que tratamos. Nós designamos oje esta associação pelo nome COMPANHIA». Convergentemente, na nota ao seu parágrafo sobre a sociedade em participação, acrescentou: «A sociedade em participação, que segundo JOUSSE era no seu tempo qualificada como sociedade anonyma, e sem duvida com muita razão, é aquella que tem logar entre duas pessoas, que convem ter parte n'uma negociação que uma dellas deve fazer em *seu* nome. Ella é sem duvida *anonyma*, por que não tem firma; o seu objecto é *variadissimo*; um é o sócio conhecido, que em seu nome faz tudo, e o outro o sócio *incógnito*.» (*Jurisprudencia do Contracto-Mercantil de Sociedade...*, cit., pp. 33, 34 e 39). FERREIRA BORGES também podia ter citado o muito difundido *Dictionnaire Universel de Commerce* de JACQUES SAVARY DES BRUSLONS (publicado postumamente em 1723 pelo seu irmão e colaborador Louis-Philémon, sendo de assinalar que ambos eram filhos do Jacques Savary que foi o principal autor material da *ordonnance du commerce* de 1673 e que escreveu o famosíssimo livro *Le Parfait Négociant*), do qual consta o seguinte: «La Société anonyme est celle qui se fait sous aucun nom, mais dont tous les Associés travaillent chacun en leur particulier, sans que le Public soit informé de leur Société; & ils se rendent ensuite compte les uns aux autres des profits & des pertes qu'ils ont faites dans leur négociations. La Société anonyme s'appelle aussi Momentanée, parce que souvent elle ne dure qu'autant de temps qu'il en faut pour acheter & pour partager les marchandises, ou les deniers provenant de la vente qui en a été faite» (verbete *Société*, tomo 3, col. 145).

¹⁴ Pela lei de 1 de Julho, que aprovou a «reforma penal e de prisões». Não cabe aqui falar deste primeiro acontecimento. Sobre ele, v. os três volumes intitulados *Pena de Morte* publicados pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra por ocasião do *Colóquio Internacional do Centenário da Abolição da Pena de Morte em Portugal*. Tendo em

pectivo projecto ter sido António Luís de Seabra), a lei de «liberalização»¹⁵ das sociedades anónimas, a primeira lei sobre cooperativas, para além de vários outros diplomas também notáveis¹⁶.

Para efeitos deste texto, o Código de Seabra merece referência por conter um conjunto sistematizado de regras sobre sociedades (ditas civis), que, embora não se destinando a ter aplicação às sociedades comerciais, alguma influência teve sobre o regime destas.

Vale a pena dizer que o capítulo votado ao contrato de sociedade do primeiro código civil português, para além de uma breve secção de disposições gerais, continha secções dedicadas às seguintes figuras: sociedade universal, sociedade particular, sociedade familiar e parceria rural (abrangendo esta a parceria agrícola e a parceria pecuária).

A distinção entre sociedade universal e sociedade particular provinha das Ordenações¹⁷, e em última análise do Direito Romano¹⁸, consistindo em a primeira tender a abranger todos os bens dos sócios ou, pelo menos, uma certa classe deles, enquanto a segunda se limitava «a certos e determinados bens, aos frutos e rendimentos destes, ou a certa e determinada indústria» (art. 1249.º). Sociedade familiar era a que se dava entre irmãos

conta o ponto de apoio da nossa exposição, lembramos que Eça, num dos seus contributos para *As Farpas*, comentou a condenação à morte, por crime militar, de um soldado, opondo-se a ela (*O Soldado Barnabé*, último texto de *Uma Campanha Alegre*; no livro *As Farpas* publicado por Maria Filomena Mónica – Cascais, Principia, 2004 – p. 557 e ss.).

¹⁵ «Liberalização» no sentido de a constituição das mesmas (até aí chamadas companhias) deixar de depender da autorização, como melhor explicamos no texto, *infra*. Sobre a relevância do processo em causa, v., por todos, a obra clássica de GEORGES RIPERT, *Aspects Juridiques du Capitalisme Moderne*, 2.ª ed., Paris, L.G.D.J., 1951, em especial p. 56 e ss.

¹⁶ Como, por exemplo, a (de escassos resultados) lei de 22 de Junho sobre bancos de crédito agrícola e industrial formados por «casas de misericórdias, hospitais, irmandades e confrarias» e a (efémera) Lei de Administração Civil, de 26 de Junho (sobre a segunda, também chamada «Código de Martens Ferrão», v. FRANZ PAUL DE ALMEIDA LANGHANS, *Organização Administrativa Local*, verbete do *Dicionário de História de Portugal*, coordenação de JOEL SERRÃO, vol. IV, Porto, Livraria Figueirinhas, s. d., e, ainda que criticamente, MARCELLO CAETANO, *Estudos de História da Administração Pública Portuguesa*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, p. 404 e ss.).

¹⁷ V. o título XLIV do livro IV das Ordenações Filipinas (as primeiras Ordenações que trataram sistematicamente as sociedades).

¹⁸ V., em textos portugueses, JOSÉ DUARTE NOGUEIRA, «O Contrato de Sociedade no Direito Romano e no Direito Português Actual», in *Lusitana* (Porto), 2001, n.ºs 1 e 2, p. 602 (embora, com a infelicidade terminológica de usar a palavra «limitada» para significar aquilo a que o Código de Ferreira Borges chamava «particular», isto é, a característica consistente em esse subtipo de sociedade só abranger parte dos bens dos sócios).

ou entre pai e filhos menores (art. 1281.º). O actual código civil alterou profundamente o tratamento que o Código de Seabra dava às sociedades¹⁹, mas o artigo 9.º do respectivo decreto preambular determina que ainda hoje se apliquem às sociedades universais e familiares constituídas até 31 de Maio 1967 as disposições relevantes do Código de Seabra.

Pese toda a importância do primeiro código civil, para a história das sociedades comerciais é mais importante a lei de 22 de Junho de 1867, a qual, substituindo, na nomenclatura legal, a designação «companhias» pela de «sociedades anónimas», pôs fim ao sistema de autorização casuística que as enquadrava, proclamando, no seu artigo 2.º, que as mesmas se constituíam «pela simples vontade dos associados, sem dependência de prévia autorização administrativa e aprovação dos seus estatutos (...)»²⁰. Já voltaremos a ela.

Também em 1867, aliás poucos dias depois, por carta de lei de 2 de Julho, foi aprovado o primeiro diploma sobre sociedades cooperativas²¹. Sobre ele note-se aqui apenas que estabelecia um regime algo contraditório, nas suas linhas gerais. Na verdade, se, por um lado, fixava um largo conjunto de regras quase auto-suficientes, por outro lado, qualificava as cooperativas como sociedades comerciais (arts. 1.º e 9.º) e estabelecia que aquele conjunto de regras não era aplicável às sociedades que, empreendendo algumas das operações tidas como características do objecto das cooperativas, adoptassem «as formas prescritas pelo código comercial para as sociedades ou parcerias comerciais, ou pela lei das sociedades anónimas, ou se constituírem por comandita» (art. 10.º).

¹⁹ Sobre as sociedades civis no direito actual, v., além dos manuais de Teoria Geral do Direito Civil, RAÚL VENTURA, *Apontamentos sobre Sociedades Civis*, Coimbra, Almedina, 2006, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, «O Contrato de Sociedade Civil», in ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (coord.), *Direito das Obrigações*, 3.º vol., *Contratos em Especial*, Lisboa, AAFDL, 1990; JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, *Das Sociedades*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 42 e ss., ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. II, *Das Sociedades em Especial*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 11 e ss., e (de modo especialmente interessante para a perspectiva de relacionamento do conceito de sociedade civil com o de sociedade comercial) PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2006, p. 15 e ss.

²⁰ Regra esta que tinha por excepção «as sociedades que tiverem por fim adquirir bens imóveis, para os conservar no seu domínio e posse mais de dez anos» (parágrafo único do mesmo art. 2.º).

²¹ Sobre esta lei, v. RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 37 e ss.

4. As sociedades anónimas na lei de 22 de Junho de 1867

A primeira lei portuguesa sobre sociedades anónimas merece algumas observações adicionais.

A começar, sublinhe-se que a lei de 22 de Junho de 1867 qualificou as sociedades anónimas com uma forma de sociedade, rompendo com a assinalada contraposição entre companhias e sociedades que era feita pelo Código de Ferreira Borges.

Em segundo lugar, chame-se a atenção, em matéria de composição de nome, para que a lei determinou que as sociedades em causa seriam «qualificadas por uma denominação particular, ou pela indicação clara do seu objecto e fim» (art. 1.º, § 1.º), sendo a «denominação ou designação social, precedida ou seguida das seguintes palavras: Sociedade anónima de responsabilidade limitada» (art. 6.º, n.º 1).

Passando à estrutura orgânica, realce-se o seguinte:

- a administração cabia a «mandatários temporários, revogáveis, retribuídos ou gratuitos, escolhidos de entre os associados» (art. 13.º);
- era obrigatória a existência de «um conselho fiscal, composto pelo menos de três membros associados, eleitos pela assembleia geral» (art. 21.º).

Em relação à administração, vale a pena sublinhar que, como resulta da transcrição atrás feita, o Código de Ferreira Borges já previa que os mandatários fossem «temporários, revogáveis (...) assalariados ou gratuitos». Só que, muito mais adequadamente, na esteira do *Code de Commerce* de 1807, admitia que fossem «accionistas ou não accionistas»²². A alteração verificada no sentido de exigir que os administradores fossem escolhidos entre os associados foi induzida pelo projecto de lei então em discussão em França, que assim estabelecia²³.

²² O art. 31 do referido código francês estabelecia o seguinte: «Elle est administrée par des mandataires à temps, révocables, associés ou non associés, salariés ou gratuits».

²³ O art. 22 da lei francesa de 24 de Julho de 1867 veio a estabelecer que «les sociétés anonymes sont administrées par un ou plusieurs mandataires à temps, révocables, salariés ou gratuits, pris parmi les associés» (esta lei está transcrita em JOÃO JACINTHO TAVARES DE MEDEIROS, *Commentario da Lei das Sociedades Anonymas*, Lisboa, Livraria Ferreira, 1886, p. 267 e ss.).

Quanto ao conselho fiscal, as suas fontes de inspiração não terão sido tanto as leis estrangeiras, mas sobretudo os estatutos das companhias portuguesas pré-existentes. Para matizar a influência daquelas, é de dizer que a lei francesa de 24 de Julho de 1867 não previa, para as sociedades anónimas²⁴, a existência de um verdadeiro conselho fiscal, estabelecendo, no seu art. 32, que «L'assemblée générale annuelle désigne un ou plusieurs commissaires, associés ou non, chargés de faire un rapport à l'assemblée générale de l'année suivante sur la situation de la société, sur le bilan et sur les comptes présentés par les administrateurs»²⁵. Como precedentes da prática societária portuguesa, refiram-se, a título meramente ilustrativo, os estatutos da *Companhia de Vendedores de Tabacos Regalia*, da *Companhia Fabril de Assucar Madeirense*, e da *Companhia Litographica Progresso*, aprovados nos primeiros meses de 1867, que previam, cada um deles, uma «comissão fiscal», com competências, pelo menos em grande parte, semelhantes às do conselho fiscal²⁶. Creio mesmo que se pode afirmar, apesar do que se escreveu em contrário²⁷, que o órgão de fiscalização das sociedades anónimas previsto na lei portuguesa se manteve diferente do das leis da maioria dos países europeus, apenas mantendo uma semelhança estreita com o *collegio sindacale* italiano²⁸.

O modelo orgânico da lei de 22 de Junho de 1867 durou, com pequenas alterações, mais de um século. Na verdade, como veremos adiante, só a partir de 1969 é que esse modelo começou a sofrer alterações.

²⁴ Já para as sociedades em comandita por acções, a mesma lei previa, no seu art. 5.º, «Un conseil de surveillance, composé de trois actionnaires au moins...» (v. a obra citada na nota anterior, no lugar citado).

²⁵ V. obra citada nas duas notas anteriores, no lugar nelas citado.

²⁶ V. a *Colecção Official da Legislação Portuguesa Anno de 1867*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1868, publicações relativas a 20 de Fevereiro de 1867 (no que respeita à primeira das referidas sociedades) e a 10 de Abril de 1867 (no que respeita à segunda e à terceira das referidas sociedades).

²⁷ A título exemplificativo, lembrem-se as seguintes palavras de LUIZ DA CUNHA GONÇALVES: «(...) é creado em todas as legislações sobre sociedades anónimas um conselho fiscal dentro de cada sociedade, excepto na Inglaterra, onde a fiscalização é exercida pelos auditors do Board of Commerce, o que a torna, decerto, mais independente e imparcial» (*Comentário ao Código Commercial Português*, Lisboa, vol. I, 1914, p. 439, sendo o itálico das palavras portuguesas de nossa autoria).

²⁸ Sobre a história da fiscalização das sociedades anónimas, v. J. PIRES CARDOSO, *Problemas do Anonimato II Fiscalização das Sociedades Anónimas*, Lisboa, Empresa Nacional de Publicidade, 1943.

5. O Código de Veiga Beirão

O essencial do panorama legal resultante do Código de Ferreira Borges, com as alterações de 1867, vigorou até ao segundo código comercial português, dito de Veiga Beirão (por este ser o ministro que apresentou o respectivo projecto e ter sido o principal autor material do mesmo²⁹), aprovado por carta de lei de 28 de Junho de 1888, para entrar em vigor no primeiro dia do ano seguinte.

O Código de Veiga Beirão redesenhou o quadro das «associações comerciais», fazendo algumas requalificações e alterações terminológicas. O seu artigo 105.º estabelecia:

«As sociedades comerciais serão de uma das espécies seguintes:
Sociedade em nome colectivo;
Sociedade anónima;
Sociedade em comandita (...).»

A tal elenco acresciam as cooperativas, que o diploma considerava sociedades «especializadas pela variabilidade do capital social e pela ilimitação do número de sócios (...)» (art. 207.º), e mandava que adoptassem uma das referidas formas preceituadas no citado artigo 105.º – determinando, ao invés da lei de 1867, que as disposições sobre estas se aplicassem simultaneamente com as regras especiais sobre cooperativas (§§ 1.º e 2.º do mesmo art. 207.º)³⁰.

A conta em participação era regulada fora do título dedicado às sociedades.

As principais inovações conceituais e terminológicas do código de 1888 foram:

- a extinção da categoria «associação comercial»;
- a extinção da espécie «parceria mercantil»;

²⁹ V. o n.º I do *Código Commercial Projecto Apresentado à Camara dos Senhores Deputados em Sessão de 17 de Maio de 1887 pelo Ministro e Secretario d' Estado dos Negócios Ecclesiasticos e de Justiça Francisco António da Veiga Beirão*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1887, JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, *Direito Commercial Portuguez*, volume I, Coimbra, F. França Amado, Editor, 1914, p. 12 e ss., e LUÍS BIGOTTE CHORÃO, *A Commercialística Portuguesa e o Ensino Universitário do Direito Commercial no Século XIX*, Lisboa, Cosmos, 1998, p. 71 e ss.

³⁰ Sobre as alterações que o Código de Veiga Beirão fez ao regime das cooperativas, v. RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo*, cit., p. 43 e ss.

- a redução das designações da sociedade em nome colectivo a apenas esta;
- a extinção da espécie «sociedade de capital e indústria» e a criação da espécie «sociedade em comandita»;
- o silêncio acerca das sociedades tácitas³¹ (passe o trocadilho...);
- a redenominação e a requalificação da «associação em conta de participação».

Do que assim fica resumido, interessa principalmente deixar assinalado que, por força do alargamento da extensão do conceito de sociedade, a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais deixou de ser uma característica geral das sociedades, passando a ser uma nota diferenciadora de algumas das situações societárias.

No que diz respeito às sociedades anónimas, o Código de Veiga Beirão quase que se limitou a reproduzir as regras da lei de 22 de Junho de 1867, não valendo a pena, neste contexto, salientar os aspectos em que inovou.

Por força da sua ressonância social e pelo auxílio que podem dar ao entendimento da expressão «Alves & C.^a», fazemos agora inflectir a nossa atenção para as regras constantes do código de 1888 sobre a composição dos nomes dos vários tipos de sociedades – que clarificaram e completaram as anteriores –, assim resumíveis:

- as firmas das sociedades em nome colectivo deviam individualizar todos os sócios ou conter o nome ou a firma de, pelo menos, um deles, com o aditamento abreviado ou por extenso «e companhia»³² (art. 21.º);
- as denominações das sociedades anónimas deviam, tanto quanto possível, dar a conhecer o seu objecto, não podendo em caso algum conter os nomes de sócios ou de outras pessoas, sendo sempre precedidas ou seguidas das palavras «sociedade anónima, responsabilidade limitada» (art. 23.º);
- as firmas das sociedades comanditárias deviam conter, pelo menos, o nome de um dos sócios de responsabilidade ilimitada e um aditamento indicativo da existência de sociedade em comandita

³¹ Admitidas pelo Código de Seabra, note-se (v. os respectivos arts. 1241.º e 1282.º).

³² Regra a que o Dec.-Lei 19.638, de 24 de Abril de 1931, aditou as seguintes palavras: «ou qualquer outro que indique a existência de outros sócios».

- (sendo expressamente proibido que os nomes dos comanditários figurassem nas firmas) (art. 22.º);
- as sociedades cooperativas deviam sempre preceder ou seguir a sua firma ou denominação social das palavras «sociedade cooperativa de responsabilidade limitada» ou «ilimitada», conforme os casos (art. 207.º, § 3.º).

Essas regras eram enquadradas por um preceito (o art. 19.º) de vocação genérica, abrangendo comerciantes em nome individual e sociedades, do seguinte teor:

«Todo o comerciante exercerá o comércio e assinará quaisquer documentos a ele respectivos, sob um nome, que constituirá a sua firma.

§ único. As sociedades anónimas existirão, porém, independentemente de qualquer firma, e designar-se-ão apenas por uma denominação particular, sendo contudo aplicáveis a esta as disposições do presente código relativas às firmas».

Com base nesses preceitos, e sob influência das literaturas estrangeiras, os autores portugueses opunham então firma e denominação particular. Numa acepção restrita, firma designava apenas o nome comercial do comerciante em nome individual; numa acepção ampla, designava também os nomes das sociedades cujos nomes eram compostos a partir dos nomes dos sócios (chamando-se a este segundo tipo de firma «razão social»). Denominação particular designava os nomes das sociedades anónimas³³.

O Dec.-Lei 19.638, de 24 de Abril de 1931 (já antes referido em nota), modificou algumas das referidas regras, tendo, nomeadamente, alterado o corpo do artigo 23.º no sentido de passar a ser permitido incluir nas designações das sociedades anónimas (a que passou a chamar também «firmas») nomes de pessoas, e acrescentado um parágrafo único ao mesmo esclarecendo que sempre que na lei se falasse em «denominação particular» de uma sociedade anónima, tal expressão se deveria considerar equivalente a «firma».

³³ V., por exemplo, JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, *Direito Commercial Portuguez*, vol. I, cit., p. 284 e ss., LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Commercial Português*, Lisboa, vol. I, 1914, p. 84 e ss., GUILHERME MOREIRA, *Apostamentos de Direito Commercial* (coligidos por Alberto Menano), Coimbra, 1919, p. 181 e ss.

A partir de então, a literatura jurídica passou a usar dois conceitos de firma: um amplo, que abrangia o nome de todas as espécies de comerciantes, e outro restrito, que abrangia apenas os casos em que o nome do comerciante era composto por nomes de pessoas – sendo o contraponto desse conceito restrito de firma o de denominação particular, que englobava os casos em que o nome das sociedades era composto por outro modo³⁴.

6. Do Código de Veiga Beirão aos nossos dias

De 1888 até aos nossos dias, o essencial do quadro das sociedades estabelecido no Código de Veiga Beirão foi alterado apenas pela criação das «sociedades por quotas de responsabilidade limitada»³⁵, operada pela lei de 11 de Abril de 1901, e pela retirada das cooperativas do campo formal das sociedades, operada pelo Código Cooperativo de 1980³⁶ (e mantida pelo de 1996³⁷). O Código das Sociedades Comerciais, de 1986³⁸, hoje vigente (mas com muitas alterações), consagra quatro tipos de sociedades: os três do Código de Veiga Beirão e o das sociedades por quotas.

Vale a pena dizer algo sobre as sociedades criadas pela lei de 11 de Abril de 1901, sobretudo por elas se terem tornado o tipo mais vulgar.

À medida que o capitalismo foi exigindo empresas cada vez maiores, a actividade empresarial com responsabilidade ilimitada (seja a dos empresários singulares seja a das sociedades em nome colectivo) foi-se deparando com dificuldades crescentes. A sociedade de responsabilidade limitada tornou-se numa forma quase necessária. No entanto, muitas das regras sobre sociedades anónimas (v. g., as atinentes ao número mínimo de sócios, à estrutura orgânica e à transmissibilidade das participações so-

³⁴ V. CARLOS OLAVO, «A Firma das Sociedades Comerciais e Civis sob Forma Comercial», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, vol. II, FDUL / Coimbra Editora, 2003, em especial pp. 383 e 384, e M. NOGUEIRA SERENS, «O Direito da Firma das Sociedades Comerciais», in *Colóquio «Os Quinze Anos de Vigência do Código das Sociedades Comerciais»* (obra colectiva), Fundação Bissaya Barreto, Instituto Superior Bissaya Barreto, Coimbra, 2003, pp. 193 a 195.

³⁵ Redenominadas simplesmente «sociedades por quotas» pelo Código das Sociedades Comerciais de 1986, como adiante melhor se refere no texto.

³⁶ Aprovado pelo Dec.-Lei 454/80, de 9 de Outubro.

³⁷ Aprovado pela Lei 51/96, de 7 de Setembro.

³⁸ Aprovado pelo Dec.-Lei 262/86, de 2 de Setembro.

ciais) impediam que os projectos de menor dimensão se constituíssem sob essa forma. Impunha-se que os legisladores flexibilizassem as regras sobre sociedades anónimas ou que criassem uma nova espécie. Foi este o caminho do legislador alemão numa lei de 1892³⁹, ao qual o português aderiu rapidamente⁴⁰.

Como principais características da nova espécie, à data do seu aparecimento, podiam apontar-se:

- a limitação de responsabilidade dos sócios (art. 1.^o⁴¹);
- a vedação da existência de sócios de indústria (art. 4.^o, § 4.^o);
- a proporcionalidade directa entre a participação no capital e o poder de voto (art. 39.^o, § 2.^o);
- a necessidade de recorrer a documento autêntico para efectuar cessões de participações sociais (art. 6.^o, § 2.^o);
- a flexibilidade do órgão de administração, composto por um ou mais gerentes, sócios ou não (art. 26.^o);
- o carácter facultativo do órgão de fiscalização (art. 33.^o).

Sobre as firmas das sociedades nela previstas, a lei das sociedades por quotas admitia quer a possibilidade de adoptarem uma firma em sentido estrito, quer a de adoptarem uma denominação particular (arts. 3.^o, 29.^o e 30.^o⁴²), quer ainda, no entendimento prevalectente, formas mistas⁴³ – que,

³⁹ A *Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung*, de 20 de Abril de 1892.

⁴⁰ Para aplaudir a introdução no nosso direito do novo tipo de sociedade, escreveu VEIGA BEIRÃO: «(...) se a sociedade em nome colectivo é a que melhor realiza os princípios de confiança, crédito e solidariedade, bases de todo o comércio, se o anonimato é a forma indispensável aos grandes empreendimentos, como a comandita o é a introdução de novas indústrias, sentia-se ainda a necessidade de uma espécie associativa em que a responsabilidade não fosse tão adstringente como a ilimitada, mas em que se não desse ao capitalismo a supremacia sobre o *intuitus personae*» (prefácio à 1.^a edição da *Lei das Sociedades por Quotas* de ADOLPHO DE AZEVEDO SOUTO – Lisboa, Guimarães & C.^a, 1913).

⁴¹ Este artigo e os demais citados para fundar as características apontadas às sociedades por quotas são da lei de 11 de Abril de 1901 e têm em vista a sua primeira redacção.

⁴² O que acarretava consequências sobre a forma de as sociedades se vincularem, pois quando tinham firma em sentido estrito bastava que um dos gerentes assinasse «com a firma social», ao passo que quando tinham denominação particular só ficavam obrigadas se os actos fossem assinados em seu nome pela maioria dos gerentes (salvo estipulação em contrário).

⁴³ V. A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, vol. I, Coimbra, 1973 (policopiado), p. 268 e ss.

em qualquer caso, devia terminar com as palavras «responsabilidade limitada» ou simplesmente com a palavra «limitada» (art. 3.º, § 4.º).

No que respeita às sociedades anónimas, o essencial das regras estabelecidas em 1867 e reiteradas pelo Código de Veiga Beirão manteve-se por mais de um século.

As primeiras alterações relevantes só surgiram em 1969, por meio do Dec.-Lei 49.381, de 15 de Novembro, que, entre outras novidades:

- admitiu a possibilidade da existência de fiscal único, em vez de conselho fiscal, no tocante às sociedades anónimas de baixo capital social (art. 1.º, n.º 2);
- admitiu que os membros do conselho fiscal e o fiscal único não fossem accionistas (art. 1.º, n.º 3);
- impôs que um dos membros do conselho fiscal ou o fiscal único fossem revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores de contas (art. 1.º, n.º 3)⁴⁴;
- admitiu a atribuição das funções do conselho fiscal a uma sociedade de revisores de contas, com prejuízo da existência desse conselho (art. 4.º).

A admissão da desnecessidade de se ser accionista para exercer funções de administrador só teve lugar no Dec.-Lei 398/77, de 15 de Setembro⁴⁵ (que também expressou algo que até então era genericamente entendido, sem base literal: que o órgão de administração tinha de ser colegial e formado por número ímpar de membros).

Vale ainda a pena dizer que, embora o Código de Veiga Beirão chamasse «d direcção» ao órgão de administração das sociedades anónimas e «directores» aos seus titulares, sempre se usaram, em sinonímia com essas, as expressões, «conselho de administração» e «administradores», que pas-

⁴⁴ Sendo de assinalar que, no entanto, o regime dos revisores oficiais de contas só foi aprovado pelo Dec.-Lei 1/72, de 3 de Janeiro, e que a portaria que declarou constituída a Câmara dos Revisores Oficiais de Contas (a n.º 83/74) só foi publicada em 6 de Fevereiro de 1974, o que determinou que durante vários anos a imposição em causa, afinal, não vigorasse (aplicando-se as regras transitórias estabelecidas no art. 44.º do Dec.-Lei 49.381, de 15 de Novembro de 1969).

⁴⁵ O que não quer dizer que, sob a perspectiva sociológica, até então os administradores fossem sempre recrutados entre os accionistas. O que se passava era que quando o designado não era accionista lhe eram transmitidas (real ou simuladamente) algumas acções...

saram a ser as únicas usadas a partir do referido Dec.-Lei 49.381, de 15 de Novembro.

Em matéria de sociedades anónimas, o Código das Sociedades Comerciais trouxe, logo no seu primeiro texto, novidades importantes, designadamente a possibilidade de, em vez de seguir o modelo de 1867 (com as alterações que entretanto lhe tinham sido feitas), atribuir a administração da sociedade a uma direcção, a um conselho geral e a um revisor oficial de contas. Por outras palavras: a lei portuguesa passou, a partir desse momento, a oferecer, em alternativa, dois modos de estruturação dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades anónimas, ditos «tradicional» e «germânico». A reforma que o mesmo código sofreu em 2006⁴⁶ determinou que os modelos organizativos das sociedades anónimas ao dispor dos interessados aumentassem (mormente, por às possibilidades anteriores ter somado a consistente na adopção do chamado «modelo anglo-saxónico») e causou que o modelo «tradicional», no respeitante às sociedades «emitentes de valores mobiliários admitidos à cotação em mercado regulamentado» e a outras sociedades de grande dimensão se afastasse um pouco mais do de 1867 – na medida em que nesses casos ao eventual conselho fiscal se soma um revisor oficial de contas e ainda porque a elegibilidade para o mesmo conselho passou a depender de qualificações técnicas⁴⁷.

No que respeita à composição das firmas das sociedades, o Código das Sociedades Comerciais manteve as regras anteriores no respeitante às sociedades em nome colectivo⁴⁸, mas fez as seguintes (pequenas) alterações ou precisões no respeitante aos demais tipos:

- quanto às sociedades por quotas, confirmou a possibilidade de firmas mistas, eliminou a referência à expressão «responsabilidade limitada» e admitiu a adopção da abreviatura «L.^{da}» (art. 200.º, n.º 1);

⁴⁶ Pelo Dec.-Lei 76-A/2006, de 29 de Março. Sobre essa reforma, v. *Reformas do Código das Sociedades* (obra colectiva), Coimbra, Almedina / IDET (n.º 3 da colecção Colóquios), 2007, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, «A Grande Reforma das Sociedades Comerciais», in *O Direito*, ano 138, III, 2006, GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *Fiscalização de Sociedades e Responsabilidade Civil (Após a Reforma do Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, e ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, «La Reforma del Código de Sociedades Comerciales Portugués», in *Revista de Derecho de Sociedades*, n.º 27, ano 2006-2.

⁴⁷ Por força do disposto nos respectivos arts. 413.º, n.º 2, alínea a), e 414.º, n.ºs 3 e 4.

⁴⁸ V. o art. 177.º, n.º 1.

- quanto às sociedades anónimas, estabeleceu que têm de concluir com a expressão «sociedade anónima» ou a abreviatura «S. A.» (art. 275.º, n.º 1);
- quanto às sociedades em comandita, precisou que o aditamento indicativo do tipo em causa deve ser «em comandita» ou «& comandita», «em comandita por acções» ou «& comandita por acções» (art. 467.º, n.º 1).

7. Uma sociedade em nome colectivo⁴⁹

Em Portugal, actualmente⁴⁹, o tipo de sociedade comercial mais vulgar é o das sociedades por quotas (cerca de 535.000, incluindo as unipessoais, que são cerca de 45.000). Seguem-se as sociedades anónimas (cerca de 25.000). Sociedades em nome colectivo existem poucas (cerca de 650, dizem as estatísticas, mas estamos convencidos de que muitas das registadas não terão actividade) e sociedades em comandita quase nenhuma (29, número que, mesmo assim, também arriscamos julgar inflacionado).

Eça morreu em 1900, não tendo, portanto, chegado a conhecer as sociedades por quotas, muito menos o seu êxito.

Alves & C.^a (ou *Alves e C.^a*, como a lei e Eça escreviam⁵⁰) era uma sociedade em nome colectivo. Como já vimos, o Código de Ferreira Borges chamava a este tipo de sociedade também sociedade ordinária ou com firma. A *ordonnance sur le commerce* de Colbert, de 1673, designava-a como *société générale*⁵¹. No seu já citado (em nota) *Dictionnaire Universel de Commerce*, Jacques Savary des Bruslons chamava-lhe «société générale & collective ou ordinaire» e definia-a como «celle qui se fait entre deux ou plusieurs Marchands, qui agissent tous également pour les affaires de la Société, & qui font négoce sous leurs noms collectifs, qui sont

⁴⁹ Dados constantes do ficheiro central de pessoas colectivas referidos, a 31 de Dezembro de 2004, divulgados pela Direcção-Geral da Política da Justiça em www.dgpi.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica/informacao-estatistica.

⁵⁰ Nos livros da época, para os efeitos em causa, há uma utilização aparentemente indiscriminada do «&» e do «e».

⁵¹ No art. 1.º do seu título IV (o texto da *ordonnance* – cujo verdadeiro nome é *Édit du roi servant de règlement pour le commerce des négociants et marchands tant en gros qu'en détail* – é consultável, por exemplo, em www.chd.univ-rennes1.fr).

connus de tout le monde». Até aos finais do século XIX, pelo menos, a sociedade em nome colectivo foi a sociedade por antonomásia⁵².

Os dois principais subtipos sociológicos dessa espécie de sociedades eram o da sociedade entre familiares e o da sociedade entre um comerciante experiente e um seu auxiliar. *Alves & C.^a* pertencia ao segundo. Alves tinha 37 anos⁵³, Machado 26⁵⁴ e tinha «entrado na firma comercial havia apenas três anos»⁵⁵. Alves representava (pelo menos, a seus olhos) «a boa conduta, a honestidade doméstica, a vida regular, a seriedade de costumes», Machado «a finura comercial, a energia, a decisão, as largas ideias, o plano do negócio...»⁵⁶.

Alves & C.^a não é a única sociedade em nome colectivo que surge na obra queirosiana. Lembrem-se a Castro Miranda & C.^a, de *O Primo Basílio*, a Teles, Crispim & C.^a e a Serra Brito & C.^a, ambas de *A Relíquia*, a Silvestre, Juliano & C.^a e a sua correspondente em Macau, Brito, Alves & C.^a, de *O Mandarin*⁵⁷.

No entanto, Eça refere-se também às companhias, símbolos das grandes empresas capitalistas. Só n' *A Cidade e as Serras* são referidas a Companhia Central da Electricidade Doméstica, a Companhia dos Telefones de Constantinopla, a Companhia das Esmeraldas da Birmânia (*medonha empresa* para a qual era pedido o nome, a influência e o dinheiro de Jacinto) e a Companhia Universal dos Transportes (cuja ignorância geográfica tem papel decisivo no desenrolar dos acontecimentos). Outras, porém, aparecem, como as (não ficcionais) Companhia do Suez⁵⁸ (no texto *De Port-Said a Suez*, incluído nas *Notas Contemporâneas*) e a *East-African Com-*

⁵² Sobre isto, v., por exemplo, JEAN HILAIRE, «Las Sociedades en Nombre Colectivo en la Francia del Siglo XIX», in CARLOS PETIT (ed.), *Del Ius Mercatorum al Derecho Mercantil*, Madrid, Marcial Pons, 1997, 1986, p. 333 e ss., e J. GIRON TENA, *Derecho de Sociedades*, tomo I, *Parte General*, Madrid, 1976, p. 373 e ss.

⁵³ Capítulo I. Na edição que citamos, p. 36.

⁵⁴ Capítulo I. Na edição que citamos, p. 38.

⁵⁵ Capítulo I. Na edição que citamos, p. 37.

⁵⁶ Pp. 37 e 38.

⁵⁷ Em relação às duas últimas sociedades, vale a pena notar a seguinte curiosidade: enquanto na versão publicada em folhetim, Eça grafou os seus nomes com «e», na versão publicada em livro utilizou o «&» – v. *O Mandarin, Edição Crítica das Obras de Eça de Queirós*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1992, pp. 102 e 103.

⁵⁸ A *Compagnie Universelle du Canal Maritime de Suez* foi constituída em 1858 para construir e explorar, mediante concessão (que deveria durar 99 anos a contar do início da exploração), o canal que lhe deu nome. Perdeu a concessão em 1958, mas acabou por estar na origem do grupo empresarial *Suez*.

pany⁵⁹ (no texto *O Ultimatum*, incluído nas *Cartas Inéditas de Fradique Mendes e mais Páginas Esquecidas*).

Completando a paleta dos tipos societários, há também, pelo menos, uma referência a um caso de comandita: Jacinto é comanditário do jornal *o Boulevard*.

O papel que cada uma das espécies de sociedades comerciais ocupa nos escritos de Eça é representativo da sua relevância social. Em Portugal como em França, durante todo o século XIX (e parte do século XX), a sociedade em nome colectivo foi a espécie mais frequente, mas as sociedades anónimas foram-se tornando a forma jurídica das empresas de maior dimensão. Sociedades em comandita, então como agora, só em Paris⁶⁰... Segundo uma voz autorizada, nos finais do século XIX e princípios do século XX, no nosso país, «a parcela mais significativa do capital societário era a que se encontrava organizada sob a forma de sociedades anónimas», «o capital envolvido na formação de sociedades em nome colectivo era de pequeno montante», podendo «considerar-se desprezível o montante de capital envolvido na formação de sociedades em comandita»⁶¹.

Para que o leitor não fique com ideias erradas acerca do peso relativo das formas empresarias no século XIX, há, porém, que dizer que, durante todo ele (e grande parte do século XX), a quantidade de comerciantes em nome individual suplantou a de sociedades. O reflexo disso nos livros de Direito Comercial foi o de, nos programas das faculdades de Direito portuguesas e nas páginas dos seus manuais, o espaço dedicado às sociedades ter sido menor do que o dedicado aos comerciantes em nome individual⁶².

⁵⁹ De seu nome completo *Imperial British East Africa Company*, fundada em 1888, na sequência do Tratado de Berlim de 1885, para administrar e desenvolver o território que veio a ser o Quênia.

⁶⁰ Aqui como símbolo do estrangeiro, pois que também as há noutros países, nomeadamente na Alemanha.

⁶¹ MARIA EUGÉNIA MATA, in PEDRO LAINS e ÁLVARO FERREIRA DA SILVA (org.), *História Económica de Portugal 1700-2000*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2005, vol. II, pp.183 e 184.

⁶² O início da viragem pode situar-se no programa da cadeira de Direito Comercial que integrava os programas elaborados pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra aprovados por despacho ministerial em 1912 (v. o *Diário do Governo* n.º 109, de 10 de Maio de 1912, p. 1698 e ss.). A matéria das sociedades ocupava aí um parágrafo autónomo da secção destinada às obrigações mercantis em especial – parágrafo esse que preenchia os n.ºs 17 a 36 dos 51 em que o programa da cadeira se desdobrava. No entanto, só lentamente as lições começaram a reflectir essa directriz.

Advirta-se, porém, que as estatísticas existentes não permitem saber com rigor as quantidades das várias espécies de empresas (*i. e.*, comerciantes, no sentido jurídico desta palavra) existentes em Portugal durante o século XIX. Segundo a primeira *Estatística das Sociedades* publicada pelo Instituto Nacional de Estatística⁶³, que procurou tratar também os dados relativos ao século XIX, haveria 7 sociedades anónimas em 1850 e 67 em 1900. Os historiadores referem um número convergente no que respeita ao primeiro desses momentos (8), mas indicam valores muito mais elevados para o resto do século: em 1875 haveria 136 e em 1900 haveria 600⁶⁴. Da mesma *Estatística das Sociedades* resulta que a quantidade de sociedades em nome colectivo seria de 8 em 1850 e de 63 em 1900 – valores que não hesitamos em considerar uma pequena fracção da realidade (o que, de resto, não é de estranhar por força do modo de recolha de dados e do critério seguido para fixar a data de constituição das sociedades⁶⁵). Quanto às sociedades em comandita, não existiria nenhuma em 1850 e existiria uma em 1900.

Em todo o caso, cremos que o panorama que traçámos é consensual. Para complementar a sua justificação, julgamos legítimo recorrer a alguns dados retirados dos 825 acórdãos da Relação Comercial de Lisboa⁶⁶, proferidos em 1849 e 1885⁶⁷, constantes de um apêndice ao livro de Francisco Luiz de Castro Soares da Cunha Rego intitulado *Direito Commercial Portuguez ou Pratica da Legislação Commercial do Foro Portuguez*⁶⁸. Da sua análise retira-se que só em 258 desses casos intervieram sociedades, sendo 113 aqueles em que, pelo menos, uma das sociedades intervenientes era anónima (sob essa designação ou a de companhia)⁶⁹. Parece-nos que esses

⁶³ *Estatística das Sociedades*, 1939, Porto, 1941.

⁶⁴ Cfr. A. H. DE OLIVEIRA MARQUES, *História de Portugal*, 2.^a ed., Lisboa, Palas Editores, 1981, vol. III, pp. 93 e 94, e ARMANDO DE CASTRO, *Sociedades Anónimas*, verbete do *Dicionário de História de Portugal*, coordenação de JOEL SERRÃO, vol. VI, Porto, Livraria Figueirinhas, s. d.

⁶⁵ Segundo consta da *Nota Introdutória* da publicação em causa, a recolha foi feita com base em relações enviadas pelos serviços fiscais e foi considerada como data de constituição, no respeitante às sociedades cujos estatutos foram alterados, a data da última alteração.

⁶⁶ Nos termos do art. 74.º da Novíssima Reforma Judiciária, este tribunal, além de outras competências, conhecia «em segunda e última instância em todo o Reino, e suas dependências» das causas comerciais.

⁶⁷ Frise-se que se trata de uma selecção, não da totalidade das decisões desse tribunal.

⁶⁸ Lisboa, 1886.

⁶⁹ Estas duas contagens têm pequenas margens de erro, por, nalguns dos acórdãos, não ser fácil perceber se há intervenção de uma sociedade ou de uma parte plural.

elementos são suficientes para comprovar a ideia de que durante o período em causa a quantidade de comerciantes em nome individual suplantou a de sociedades e a de que, embora a quantidade de sociedades em nome colectivo sobrepujasse a de sociedades anónimas, a presença destas era muito significativa.

8. A firma da Alves & C.^a

João Palma-Ferreira alvitrou que a novela teria melhor título se tivesse sido baptizada «Godofredo, Machado & C.^a»⁷⁰. Luiz Fagundes Duarte rejeitou a sugestão escrevendo: «Não vislumbro porquê: porquê o nome próprio de um e o patronímico de outro? – se é por causa de não se saber o nome próprio de Machado, por que não, então, *Alves, Machado & C.^a*? Por outro lado, se a firma apenas tinha dois sócios – Alves e Machado –, e se a expressão autógrafa *Alves e C.^a* abarca toda a companhia (no sentido comercial que Eça lhe dá), porquê, e com que base, alargar a firma a sócios inexistentes? Ou pretenderia João Palma-Ferreira, num golpe de rins semântico (e, convenhamos, desnecessário), deslocar a incidência comercial patente em *Alves e C.^a* (...) para o campo do adultério (em que o não diferenciado *C.^a* seria significante encoberto de Ludovina)?».

Na verdade, do ponto de vista da lei, a sociedade não poderia chamar-se como Palma-Ferreira sugeriu. Como resulta do que escrevemos atrás, quer à luz do código de Ferreira Borges, quer à do de Veiga Beirão, a firma das sociedades em nome colectivo, se englobasse os nomes de todos os sócios, não podia ter qualquer acrescento. A expressão «e companhia» destinava-se (e continua a destinar-se⁷¹) a indicar que há outros sócios para além dos mencionados na firma, não podendo ser adoptada quando tal não sucede.

⁷⁰ V. a *Nota Prévia* ao n.º 20 das *Obras de Eça de Queiroz* editadas pelos Livros do Brasil intitulada *Alves & C.^a e Outras Ficções*, Lisboa, s. d., p. 13.

⁷¹ O que é uma emanação do chamado princípio da verdade, que a doutrina jurídica diz orientar a matéria dos nomes das sociedades comerciais (v. FERNANDO OLAVO, *Direito Comercial*, vol. I, 2.ª ed., Lisboa, 1974, pp. 292 e 293, A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, vol. I, cit., p. 263 e ss., CARLOS OLAVO, *A Firma das Sociedades Comerciais e Civis sob Forma Comercial*, cit., em especial pp. 387 e 388, e JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. I, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2006, pp. 150 a 152).

9. Como pôr fim a uma sociedade

Nas horas seguintes a ter surpreendido Lulu e Machado no canapé de damasco amarelo, Alves hesitou entre várias condutas. Não lhe ocorreu o simples pôr fim à sociedade. Machado, esse sim, quando regressou à sua carteira, após o período sabático, reservou-se «o deixar a firma logo que o pudesse fazer sem escândalo»⁷².

No regime do Código de Ferreira Borges⁷³, era, contudo, fácil pôr fim às sociedades, como resulta dos seus principais preceitos sobre o assunto, que a seguir transcrevemos:

- «Não havendo convenção verbal ou escrita acerca do tempo de duração da sociedade, qualquer dos sócios pode fazer dissolver a sociedade desde o momento em que fizer saber aos mais sócios a sua vontade» (§ 693);
- «A sociedade celebrada por um período determinado só pode ser dissolvida por mútuo consenso de todos os sócios antes de chegar o dia do termo» (§ 694);
- «Quando a sociedade é dissolúvel à vontade dos sócios, mas um deles se opõe, a questão será decidida por árbitros comerciais» (§ 703).

Na versão primitiva do Código de Veiga Beirão, as sociedades em nome colectivo, quando fossem por tempo indeterminado, continuaram a ser dissolúveis «pela simples vontade de um dos sócios» (art. 120.º, § 1.º).

Se disso se tivesse lembrado, Alves poderia ter imposto a Machado o fim da relação societária que mantinham. Assim eram as regras da época em matéria de sociedade em nome colectivo e assim continuaram a ser até 1977⁷⁴.

Resta dizer que se um dos sócios tivesse morrido, em concretização de alguma das ideias com vocação para causar isso que assaltaram o cérebro de Alves (suicídio de um dos comercialmente consorciados ou duelo de morte), a sociedade também teria terminado. Resultava isso quer do

⁷² P. 123.

⁷³ Na sequência do direito anterior, espelhado nas Ordenações Filipinas (livro IV, título XLIV).

⁷⁴ Mais exactamente, até ao Dec.-Lei 363/77, de 2 de Setembro.

§ 699 do Código de Ferreira Borges⁷⁵, quer do já referido parágrafo único do art. 120.º do Código de Veiga Beirão, no seu texto inicial – que também continuou a vigorar até 1977⁷⁶.

10. A formação jurídica de Eça

Eça estudou Direito entre 1861 e 1866⁷⁷. Esteve inscrito como advogado, mas apenas terá intervindo em duas causas⁷⁸. Nunca foi um verdadeiro profissional do foro – o que certamente contribuiu para a sua grandeza como escritor...⁷⁹.

No entanto, os estudos jurídicos de Eça surgem ou reflectem-se amiúde, explicitamente, nas suas obras. Nas páginas sobre a Universidade de *O Conde d'Abranhos* há referências ao Direito Romano, ao Direito Canónico, ao Direito Natural, ao Direito Civil e ao Direito das Gentes. No texto

⁷⁵ Também na sequência do direito anterior, espelhado nas Ordenações Filipinas (livro IV, título XLIV). Sobre a evolução histórica do problema, v. NUNO J. ESPINOSA GOMES DA SILVA, «Breve História da Cláusula de Continuação da Sociedade com os Herdeiros dos Sócios», in *RFDUL*, vol. XV, 1961-1962, p. 293 e ss.

⁷⁶ Até ao referido Dec.-Lei 363/77, de 2 de Setembro.

⁷⁷ Sobre os estudos jurídicos de Eça, v. JORGE BORGES DE MACEDO, «Eça de Queirós Universitário», in *Boletim da FDUC*, vol. LVIII, 1982, *Estudos em Homenagem aos Profs. Doutores M. Paulo Merêa e G. Braga da Cruz*, II, p. 49 e ss., e RUI DE FIGUEIREDO MARCOS, *Eça de Queirós, a Europa e a Faculdade de Direito de Coimbra no Século XIX*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 22 e ss. Mais genericamente, sobre o tempo que Eça viveu em Coimbra e a influência do mesmo na sua obra, v. Lopes d'Oliveira, *Eça de Queiroz*, Lisboa, Vida Mundial Editora, 1944, capítulo II, António José Saraiva, *As Ideias de Eça de Queirós*, 2.ª ed., Lisboa, Bertrand, 1982 (1.ª ed. de 1946), capítulo II, JOÃO GASPAR SIMÕES, *Eça de Queirós*, Lisboa, Arcádia, 1961, capítulo II, JOSÉ CALVET DE MAGALHÃES, *José Maria, A Vida Privada de um Grande Escritor*, Venda Nova, Bertrand, 1994, capítulo II, MARIA FILOMENA MÓNICA, *Eça de Queirós*, Lisboa, Quetzal, 2001, capítulo 2 – sublinhando-se, a título de curiosidade, que, como resulta do apontado, em todas essas obras o capítulo relativo ao tempo que Eça viveu em Coimbra é o segundo!

⁷⁸ V. ARY DOS SANTOS, *Eça de Queiroz e os Homens de Leis*, Lisboa, Portugália, 1945, p. 45 e ss. (ou, resumidamente, o verbete *Eça Advogado*, da autoria de A. CAMPOS MATOS, do *Dicionário de Eça de Queiroz*, organização e coordenação de A. CAMPOS MATOS, 2.ª ed., Lisboa, Editorial Caminho, 1993).

⁷⁹ Lembrem-se as seguintes palavras de JOÃO GASPAR SIMÕES: «Não creio que um grande artista possa ser, simultaneamente, um grande homem de leis. O facto, tão corrente entre nós, de os escritores terem passado pelas Faculdades de Direito antes de revelarem o seu talento literário não invalida a incompatibilidade que se me afigura permanente e geral entre a vocação artística e a vocação jurídica (...) Ao pé da faculdade de *criar* pela imaginação, a faculdade de *organizar* e *regulamentar* a vida social tem decididamente de ser frouxa e vulgar» (in *Jurisconsultos Portugueses do Século XIX*, cit., vol. II, p. 174).

O «*Francesismo*» (incluído nas *Últimas Páginas*) aparecem o Direito Natural, o Direito Público, o Direito Internacional, que Eça, alegadamente, tal como «todos os (demais) Direitos» teria estudado por livros franceses, os únicos que teria aberto em Coimbra – com excepção para «em vésperas de acto, e com infinita repugnância, a Novíssima Reforma Judiciária»!⁸⁰. N'A *Capital* sabe-se que Artur odiou os compêndios de Direito Natural e de Direito Romano. Em *Antero de Quental* (incluído nas *Notas Contemporâneas*) surgem os nomes de vários «lentes crassos e crúzios»). Na carta a Carlos Mayer publicada nas *Próbas Bárbaras* surgem Pegas⁸¹, Paiva e Pona⁸² e Cujácio⁸³. N'A *Relíquia*, o último ano de Teodorico na Universidade é definido como o ano do Direito Eclesiástico⁸⁴ (embora mais fortemente caracterizado pelo amor à Adélia do cigarro lânguido). N'A *Cidade e as Serras*, Zé Fernandes, quando o tio lhe põe fim aos seus estudos jurídicos parisienses, mete na mala, entre calças e peúgas, um tratado de direito civil, «para aprender, enfim, nos vagares da aldeia, estendido sob a faia, as leis que regem os homens». N'A *Tragédia da Rua das Flores*, Vítor assiste a uma dissertação do Dr. Caminha sobre uma complicada questão de posse⁸⁵ e é aterrorizado por uma pergunta do procura-

⁸⁰ Diploma sobre processo datado de 1841. Sobre ele escreveu CORRÊA TELLES: «... esta Obra Regia é muito defectiva, e até incommoda! em vez de termos em pequeno volume todas as Leis do Processo, como era possível; temos um volume de mais a estudar, que nos não dispensa de lêr as Ordenações, as Extravagentes, e os Praxistas antigos, para supprir as lacunas da Novíssima Reforma» (*Manual do Processo Civil Supplemento do Digesto Portuguez*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1842, na advertência liminar intitulada «Ao Leitor»).

⁸¹ Manuel Álvares Pegas, autor do século XVII, entre cujas obras figura um comentário às Ordenações em catorze volumes.

⁸² Provavelmente, António de Paiva e Pona, jurisconsulto famoso do século XVII, de cuja pena saiu uma *Orphanologia Practica em que se Descreve tudo o que respeita aos Inventarios...*, muitas vezes citada.

⁸³ Na forma latina, Cuiacius, na forma francesa Cujas, a justo título, celeberrimo jurista francês do século XVI.

⁸⁴ Embora (segundo JORGE BORGES DE MACEDO, *Eça de Queirós Universitário*, cit., p. 63) Eça tenha frequentado tal cadeira no 4.º ano.

⁸⁵ Nas leituras de MASCARENHAS BARRETO (Lisboa, Livros do Brasil, s. d., p. 248) e de JOSÉ VALLE DE FIGUEIREDO (Lisboa, Fernando Pereira Editor, 1980, p. 245), há uma referência ao «artigo 5.4 do Código Civil» e outra ao «parágrafo único do artigo 5.4». Na leitura de JOÃO MEDINA e A. CAMPOS MATOS (Lisboa, Morais Editores, 1980, p. 319), as mesmas referências são ao «artigo 504.º do Código Civil» e ao «§ único do artigo 504.º». Independentemente da grafia, as referências hão-de ter sido feitas ao artigo 504.º, que regulava a legitimidade para as acções de manutenção e de restituição da posse, bem

dor Gorgão⁸⁶ sobre qual o tribunal competente para uma execução hipotecária – com a curiosidade de surgirem referências muito precisas a preceitos do Código de Seabra, que só foi publicado depois de Eça ter concluído os seus estudos jurídicos⁸⁷.

Se é verdade que muitos escritores sem estudos jurídicos têm sabido criar tipos ou cenas da vida forense, também o é que referências com as que acabamos de lembrar só podem provir de quem tenha frequentado uma faculdade de Direito. Querendo ou não querendo, Eça manteve na sua mente algo do que foi obrigado a nela absorver para se tornar bacharel em leis, e até do pouco que depois disso estudou de matérias jurídicas.

Daí que, a encerrar estas páginas, lembremos dois ou três aspectos do que eram na época os estudos jurídicos em Portugal, ligando-os a Eça.

Em 1836 foi criada a Faculdade de Direito, em substituição das anteriores Faculdades de Leis e de Cânones, e foi estabelecido um plano de estudos marcadamente diverso dos anteriores⁸⁸. Entre as novas disciplinas contavam-se Economia Política e Direito Comercial.

como (no parágrafo único) a prescrição (na linguagem do actual código civil, a caducidade...) das mesmas.

⁸⁶ Nas leituras de JOÃO MEDINA e A. CAMPOS MATOS (ob. cit., loc. cit.) e de MASCARENHAS BARRETO (ob. cit., loc. cit.). Na leitura de JOSÉ VALLE DE FIGUEIREDO, GORGÃO (ob. cit., loc. cit.).

⁸⁷ Nas leituras de MASCARENHAS BARRETO e de JOSÉ VALLE DE FIGUEIREDO, o procurador refere o seguinte lugar legislativo: «código, capítulo décimo, secção quarta, subsecção última, divisão quarta». Na leitura de JOÃO MEDINA e A. CAMPOS MATOS surge «código, capítulo décimo, secção quarta, subscrição sétima, divisão quarta». Ou seja, enquanto nas leituras dos dois primeiros há referência a uma subsecção última, na dos dois últimos há referência a uma «subscrição sétima». Quem leu bem? João Medina e A. Campos Matos devem ter errado ao lerem «subscrição», pois é «subsecção» que faz sentido. No entanto, pelo que respeita ao número da subsecção referida, provavelmente terão sido João Medina e A. Campos Matos a fazer a leitura correcta, pois, por um lado, a última subsecção da secção IV do capítulo X do livro II do primeiro código civil português não se subdividia em divisões e, por outro, a subsecção VII intitulava-se *Do registo* e a divisão IV da mesma *Da publicidade do registo e da responsabilidade dos conservadores* – o que é congruente com a dúvida com que o procurador embaraça Vítor.

⁸⁸ V. PAULO MERÊA, «Como Nasceu a Faculdade de Direito», in *Boletim da FDUC*, suplemento XV, *Homenagem ao Doutor José Alberto dos Reis*, vol. I, 1961, p. 151 e ss. [replicado no livro intitulado *Estudos de História do Ensino Jurídico em Portugal (1772-1902)* publicado pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, sendo as páginas aí relevantes as 87 e ss.], MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Leis, Cânones, Direito, Faculdade de*,

Borges de Macedo informa⁸⁹ que Eça frequentou Economia Política e Legislação da Fazenda no seu 2.º ano (1862-1863) e Direito Comercial Português no seu 5.º ano (1865-1866), sendo lente catedrático da primeira dessas cadeiras Adrião Pereira Forjaz de Sampaio (e substituto José Dias Ferreira) e lente catedrático da segunda Diogo Pereira Forjaz de Sampaio.

No que respeita a Economia Política terá, pois, tomado contacto com algumas das obras de Adrião Forjaz de Sampaio já publicadas à época⁹⁰.

No que respeita a Direito Comercial, terá estudado o Código de Ferreira Borges e alguns dos textos de Diogo Forjaz de Sampaio sobre o mesmo⁹¹.

Os irmãos⁹² Forjaz de Sampaio pertenciam à ala dos professores mais modernos e interessantes da Faculdade de Direito⁹³. Se leu os seus textos, Eça não pode ter deixado de se interessar por eles, sobretudo pelos de Adrião. Daí que arrisquemos conjecturar que o conhecimento da activi-

verbete do *Dicionário de História de Portugal*, coordenação de JOEL SERRÃO, vol. III, Porto, Livraria Figueirinhas, s. d., e RUI DE FIGUEIREDO MARCOS, *Eça de Queirós, a Europa e a Faculdade de Direito de Coimbra no Século XIX*, Coimbra, Almedina, cit., p. 30 e ss.

⁸⁹ V. ob.cit., pp. 62 e 63.

⁹⁰ Para a indicação dessas obras, v. PAULO MERÊA, «Esboço de uma História da Faculdade de Direito», in *Boletim da FDUC*, vol. XXVIII (1952), p. 158 e ss. [texto republicado no já referido livro intitulado *Estudos de História do Ensino Jurídico em Portugal (1772-1902)* publicado pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, sendo as páginas aí relevantes as 156 e 157], e a *Introdução* de ALCINO PEDROSA a *Adrião Forjaz de Sampaio, Estudos e Elementos de Economia Política, 1839-1874*, 2 tomos, Coleção de Obras Clássicas do Pensamento Económico Português, Lisboa, Banco de Portugal, 1995. Sobre a actividade docente de Adrião Forjaz, v. também o texto de PAULO MERÊA intitulado «Adrião Forjaz e a sua Obra de Economista», incluído no citado livro *Estudos de História do Ensino Jurídico em Portugal*, p. 373 e ss.).

⁹¹ Para a indicação desses textos, v. PAULO MERÊA, «Esboço de uma História da Faculdade de Direito», in *Boletim da FDUC*, vols. XXX (1954), pp. 164 e 165 [texto republicado no já referido livro intitulado *Estudos de História do Ensino Jurídico em Portugal (1772-1902)* publicado pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, sendo as páginas aí relevantes as 259 e 260], e LUÍS BIGOTTE CHORÃO, *A Comercialística Portuguesa e o Ensino Universitário do Direito Comercial no Século XIX*, cit., p. 88 e ss.

⁹² Eram ambos filhos de José Maria Pereira Forjaz de Sampaio e de Maria do Carmo Freire Pimentel de Mesquita e Vasconcelos (v. os dados sobre Adrião, Diogo e seu referido pai, que constam de www.geneall.net).

⁹³ Ao contrário do que decorre de certa lenda, vários dos professores da Faculdade de Direito do terceiro quartel do século XIX eram conhecedores e apoiantes das ideias novas que iam surgindo na Europa (neste sentido, v. MARIA FILOMENA MÓNICA, *Eça de Queirós*, cit., p. 30).

dade comercial, nos planos económico e jurídico, que revela nas suas obras há-de ter, pelo menos nalguma parte, provindo desses seus estudos, ou há-de ter sido, certamente em medida significativa, adquirido à sua luz⁹⁴. Se assim foi, alguma contribuição terão os estudos jurídicos dado para a obra queirosiana, pensamento este que ameniza os juízos que Eça deixou sobre os mesmos estudos.

⁹⁴ Para uma análise das incursões de Eça pelo mundo da Economia Política, v. José Luís CARDOSO, «Progresso Material e Civilização: a Economia Política e a “Geração de 70”», in *Penélope*, n.º 25, 2001, em especial, p. 72 e ss. Comentando algumas das prosas jornalísticas do jovem Eça, escreve José Luís CARDOSO: «Fazendo jus aos ensinamentos que recebera durante a frequência do curso jurídico da Universidade de Coimbra, este antigo aluno de Adrião Forjaz de Sampaio revela uma boa capacidade de sistematização de informação económica e uma clara arrumação dos argumentos que desenvolve» (p. 74).